

PROJETO DE LEI N° 3.538, DE 1997

Dispõe sobre a maioridade civil e penal
aos 16 anos de idade

AUTOR: Deputado Enio Bacci
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Ao apresentar o PL nº 3.538, de 1997, visava o autor, Deputado Enio Bacci, modificar o Código Civil então em vigor, no que se referia este à idade limite da maioridade civil.

De fato, propunha o Deputado Enio Bacci que o artigo 9º do Código Civil revogado estabelecesse o termo da menoridade aos 16 anos completos, ficando habilitado o indivíduo, a partir de então, para todos os atos da vida civil.

Nos termos do referido Código a maioridade civil somente se operava aos 21 anos completos de idade, permanecendo como incapazes, relativamente a certos atos da vida civil, os maiores de 18 anos e menores de 21 anos.

Atualmente, dados os termos do artigo 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil em vigor, alterou-se o enunciado para o fim de estabelecer a incapacidade relativa entre os 16 e os 18 anos, habilitando-se o indivíduo a partir dessa idade para todos os atos da vida civil.

Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 5º, cessa a incapacidade dos indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos, pela concessão dos pais (ou de um deles na falta do outro); pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; ou quando tenha economia própria decorrente de relação de emprego ou de estabelecimento civil ou comercial.

Como se vê o Código Civil vigente dá à matéria tratamento bem mais amplo do que o pretendido no Projeto de Lei em questão. Por esses motivos e também pelo fato do projeto se referir ao Código anterior (pelo qual não cabe culpa ao autor, eis que apresentado o mesmo em agosto de 1997), o parecer é pela prejudicialidade, por referir-se a Lei revogada.

O Projeto do Deputado Enio Bacci contém dois artigos: o primeiro referente à maioridade civil já examinado e o segundo fixando o limite da responsabilidade penal aos 16 anos de idade. Esse artigo 2º é inconstitucional por conflitar com o artigo 228 da Constituição Federal, que declara inimputáveis os menores de 18 anos, ainda que sujeitos às normas da Legislação atual.

Nesses termos, o parecer é pela prejudicialidade do artigo 1º do Projeto e pela inconstitucionalidade do artigo 2º, motivos esses que recomendam a sua rejeição.

Sala das Seções,

Ibrahim Abi-Ackel
Relator